CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2409 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 14/61

Assunto: Cria o Serviço de Esgotos Municipais e dá as Águas Pluviais.

ANDAMENTO

Encaminhada a C.J. em 10/4/61	Encaminhada a C.F.	Projeto 130/61. em 6/6/61	
Relator: Milton Queiroz 9/6/61			

Observações: Relator: Francisco Tinoco

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

. N. 92/61

sunto: Remetendo projeto de lei.

Proc. 2409 14/61

Em 15 de março de 1961

Aprovado em 1ª discussão com as emendas. 26/6/61.

Senhor Presidente

Aprovado em 2ª discussão com as emendas. 26/6/61

Com o presente, temos a honra de encaminhar a Egregia Câmara, o projeto de lei sobre o SERVIÇO DE ESGOTOS MUNICI - PAIS E DAS AGUAS PLUVIAIS.

Considerando ter esta municipalidade, assinado em data de 10 do corrente mês, com a OMS do Brasil Engenharia Sanitaria, o contrato para a execução da rêde de esgotos da cidade, nas bacias um e dois, achamos de toda a conviniência que tratassemos tambem do problema das ligações ou ramais domiciliarios.

Assim pari-passu a construção da rêde geral da cidade, a municipalidade tornará obrigatorio a construção de ramais domiciliarios até as divisas das propriedades, evitando-se o eterno revolvimento dos leitos das ruas e calçadas da cidade.

Quando terminada a construção da rêde, ipso fato todas as residencias estarão ligadas a essa mesma rêde, já que a abertura das valas da rêde mestre, facilitará sobremaneira a ligação dos proprietarios de imoveis, podendo assim a municipalidade preocupar - se depois, unicamente com a pavimentação e a construção das calçadas.

Tomamos por bem incluir no Artigo 1º o paragrafo Unico, que determina a obrigatoriedade da construção de ramais domiciliares nos terrenos sem construção na proporção de uma ligação para cada 10 metros de frente, evitando-se assim futuras aberturas de valas nas vias públicas já pavimentadas como é o plano desta administração.

Assim percebe-se com essa providencia, estamos procurando evitar problemas para nossos sucessores, evitando-se tambem abertura de valas na pavimentação asfaltica, contraproducente e anti estética.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Nelson Alves Bastos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 146/

DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITARIOS E DE AGUAS PLUVIAIS

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei;

Ás Comissões de Justiça e Finanças 10/4/61.

T I T U L O Ú N I C O

CAPITULO I

Concessão de Ligações

ARTIGO 1º - Todo prédio construidp em logradouro dotado de serviço de esgôtos deverá ser ligado a respectiva rêde pela forma estabelecida nesta - lei.

§ UNICO - Terrenos vagos localisados em logradouros dotados de rede, deverão ser obrigatoriamente ligados a mesma, huma proporção de uma ligação cada 10 (dez) metros de frente.

ARTIGO 2º - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliarios construidos pela Prefeitura, á custa do interessado, até os limites indicados no artigo 12, passando êstes ramais a fazer parte da rêde geral respectiva.

ARTIGO 3º - A concessão de ligações do esgôto será processada a requerimento dirigido ao Prefeito; para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes;

a) - apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido á aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construção nova, devendo constar na mesma a rêde interna;

b) - pagar o orçamento relativo a mão de obra, para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensaveis á execução da ligação;

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% (dez por cento), - para onventuais, e limitados a um minimo de Cr. $ 100,00 (cem cruzeiros), para cada ligação.

§ 2º - Para as casas de residencia própria de operarios, a juizo do Prefeito e a titulo precário, poderá ser concedida ligação de esgôto, sem as exigências da letra " a ", desde que o proprietario apresente o recibo de pagamento do imposto prêdial relativo ao exercicio anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédio, que tenha instalação sanitária - despejando em fôssa interna, poderá ser concedida a ligação de esgôto á rêde - publica, sem a exigência da letra " A ".

ARTIGO 4º - As ligações de esgôto, para vila ou rua particular

continua

particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-tronco gerais, construidos à cústa do proprietário e incorporados às rêdes da Prefeitura.

Art. 5º = As modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragadas, correrão por conta do proprietário.

C A P Í T U L O I I

= Do esgotamento e rêdes domiciliares =

S E Ç Ã O I

- Das águas residuais -

Artigo 6º = Destinam-se as canalizações de esgôtos, dos prédios, à coleta das águas residuais provinientes de latrinas, mitórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rêde geral do esgôtos sanitários.

§ Único = É expressamente proibido escoar águas pluviais pelo condutos de esgôstos sanitários dos prédios.

Artigo 7º = Nos logradouros ainda não sdrvidos de esgôstes, = serão as águas residuais encaminhadas para fossas séticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ Primeiro = As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de = isentos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações dez metros, = pelo menos.

§ Segundo = Chegando a rêde de esgôstes sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo == feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

ARTigo 8º = É proibido lançar água de esgôstes, "in natura", aos córregos e ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Artigo 9º = As águas residuais, que transportem matérias capazes de obstruir a rêde de esgôstes, principalmente as que procederem de = cochoeiras, garagens, açougues, restaurantes, passrão através de aparelhos = de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Artigo 10º = As águas servidas, procedentes de matadouros, = tinturarias, usinas de açucar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas segundo o ajuíze da Prefeitura, para depois irem à rêde geral de esgôstes ou aos cursos d'água, que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às rêdes de esgôstes, estas águas terão temperaturas máxima de 35 graus e estarão sempre neutralizadas.

S E Ç Ã O I I

- Dos ramais domiciliários -

Artigo 11º = Para os despejos de esgôto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Êsse ramal será provido de = uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada, de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo quanto possivel do limite entre a propriedade e o logradouro.

Artigo 12º = O ramal domiciliário de esgôsto compreende um = trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ Primeiro = Correrão sempre por conta do proprietário dos = prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ Segundo = Os serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção, competem = exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha

Artigo 13º = Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centimetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centimetros ou quatro polegadas, respeitada a orientação da planta oficial.

§ Primeiro = Para o caso de officios especiais as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ Segundo = Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a três centimetros por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Artigo 14º = Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rêde de esgôstos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe esta lei sôbre instalações sanitárias internas de prédios.

Artigo 15º = Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgôto = que sirva aos operários empregados na obra.

§ Único = É proibida a abaertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com rêdes de esgôstos sanitários.

Artigo 16º = Nos casos, em que a situação topografica de um = prédio impeça o esgotamento direito pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acôrdo com o direito de servidão, obedecida a orientação da = planta oficial, cujos serviços correrão por conta dos beneficiários ligados a essa rêde.suplementar.

§ Primeiro = Os proprietários deverão permitir a passagem de ramal coletor suplementar pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ Segundo = O ramal coletor suplementar passará numa faixa de terreno não edificado e será construido, de modo que não danifique as = propriedades.

§ Terceiro = Cabe à Prefeitura a conservação dêsse ramal = coletor, considerando integrante da rêde pública.

Artigo 17º = Nas demolições de prédios ligados à rêde de esgôtos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da = ligação, que será feito gratuitamente.

S E Ç Ã O I I I

- Das instalações internas -

Artigo 18º = Uma instalação interna de esgôstos compreende:

a) - o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive até a chaminé de ventilição;

b) - as ramificações do despejo e de circulação de gases;

d) - a caixa de gordura e a fossa sética, quando ndcessária;

d) - aparelhos sanitários e acessórios.

Artigo 19º = Nos prédios de residência a instalação sanitária constará no mínimo de:

a) = um banheiro de aspersão;
b) = uma latrina e pertences;
c) = uma pia para água servida;
d) = um tanque de lavar roupa.

Artigo 20º = As instalações domiciliárias de esgôstos atenderão as regras gerais, que a seguir se enumeram:

I = todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconetores convenientemente ventilados;

II = as águas servidas das pias de cozinha, deverão ser == lançadas em caixas de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos = outros despejos;

III = os aparelhos receptores de águas rediduais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias, que possam obstruir as canalizações do esgôstos;

IV = o tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo três polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que 45° = graus;

V = o mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de = vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acôrdo com o número dêles;

VI = a chaminé de ventilação dos esgôstos deverá elevar-se, pelo menos, a um metro e meio acima do telhado do prédio e ficar afastada = das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham a = sentir

a ser invadidas pelos gases do esgôstes;

VII = a chaminé de ventilação dos esgôstos poderá ser o = próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituida = por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três = polegadas, assentado, sempre que possível, de ecôsto à parede externa do = prédio; a êsse ventilador se ligarão os demais tubos de ventiláção dos sifões desconetores com as precauções indicadas pela técinba sanitária;

VIII = o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor, = do que o diâmetro do respectivo sifão desconetor;

IX = tôda a canalização de esgôto, dentro e fóra do prédio deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

X = excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgôto deverá ficar embutido nas pareces ou pisos do edifício;

XI = nas mudanças de direção ou inclinação se instalará = caixa ou poça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo, nem cruzes ou três sanitários;

XII = na ligação das ramificações de despejo com o tubo da queda, serão empregadas peças em ípsilon e curvas de um oitavo, ou três sanitários, enquanto na ligação do tubo da queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo, em ípsilon, munida de cratoque, atarrachado no extremo livre da peça;

XIII = as canalizações de esgôstos dos prédios poderão ser de ferro fundido ou galvanizado ou manilhas vidradas. Quando do emprego = de manilhas deverão as mesmas serem enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas;

XIV = nas ramificações de despejo, as manilhas terão o = diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o = ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apro-= priadas ou caixas de inspeção;

XV = as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;

XVI = as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas;

XVII = quando fôr necessária a passagem de canalização de = esgôto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feito com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Artigo 21º = Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela

pela técnica sanitária.

§ Primeiro = A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) = ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;

b) = ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;

c) = permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas, por descarga de dez a quinze litros;

d) = ter o fêcho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco = centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ Segundo = A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática, mediante um dos seguites processos: válvulas do fluxo (" flush-valve"); caixa de sifonagem, do tipo silencioso; = caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros, no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a êste por um tupo, cujo == diâmetro terá uma polegada e um quarto.

§ Terceiro = As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fêchos automáticos.

§ Quarto = Os mitórios comuns atenderão os seguintes requisitos:

a) = serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;

b) = terem admissão de água mediante um registro;

c) = disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ Quinto = No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas = assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal, a que se liguem êstes aparelhos.

Artigo 22º = Tôdas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nivel do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros, salvo a hipótese prevista no artigo 16.

Artigo 23º = A manilha de grés cerâmico atenderá as seguintes condições:

a) ser feita de barro de composição homogênea;

b) não apresentar bôlhas nem fendas ou outros defeitos;

c) ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;

d) suportar a pressão de duas atmosferas;

=

e) ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensìvelmente uniforme.

Artigo 24º = Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações desta lei.

§ Único = Será sempre exigido, que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgôsto em relação ao meio-fio do logradouro público.

Artigo 25º = As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construidos, que não estejam = ainda ligados à rêde de esgôstos, devendo figurar nas respectivas plantas = as indicações aqui exigidas.

Artigo 26º = É privativo de cada prédio o seu serviço de esgôtos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Artigo 27º = As alterações ou ampliações dos serviços de esgôtos domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas nesta lei, ficando aquêle que deixar de observá-las sujeito as penalidades aqui previstas.

C A P Í T U L O I I I

- Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliários-

Artigo 28º = As instalações internas de esgôto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Artigo 29º = Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliárias simultâneamente com o projeto de construção.

Artigo 30º = O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sôbre os depositos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acôrdo com as determinações do presente título.

Artigo 31º = As demolições de prédios servidos de água e esgôtos deverão ser, obrigatòriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Artigo 32º = Os serviços domiciliários de água e esgôto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que fôr necessário.

Artigo 33º = Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços, a remoção de qualquer obstáculo, que se oponha à inspeção.

§ Único = Quando, para o conveniente andamento das obras

obras, fôr necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsavel pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 34º = A Prefeitura poderá exigir a substituição do material defeituoso e a modificação ou consôrto das instalações domiciliárias que não estiverem de acôrdo com as disposições desta lei.

Artigo 35º = Não serão ligadas às redes gerais de esgôstos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Artigo 36º = Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos, em que se verificar a inobservância desta disposição.

Artigo 37º = Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliários.

C A P Í T U L O IV

- Do esgotamento das águas pluviais internas -

Artigo 38º = A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgôtos sanitários.

Artigo 39º = Quando no logradouro existirem galerias de águas pluviais e a situação topografica do terreno não permitir o escoamento para sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura, que seja feita ligação de esgôto pluvial na referida galeria.

Artigo 40º = A concessão de ligação de esgôto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Artigo 41º = As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Artigo 42º = A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Artigo 43º = Na construção de esgôtos pluviais internos serão tomadas tôdas as precauções, para que não seja possível a intercomunicação com os esgôstos sanitários.

Artigo 44º = É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgôtos pluviais.

§ Único = Quando fôr necessário, a passagem de canalizaçã de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidad empregando-se tubos de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de dez centímetros e de traço 1:3:5.)

C A P Í T U L O V

- Disposições Gerais -

Artigo 45º = É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcio nários de outras repartições públicas, empreiteiros e emprêsas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgôtos sanitários e pluvia por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr.$ 500,00 a Cr.$ 1.000,00.

Artigo 46º = Serão sempre adotados nos serviços novos os = melhoramentos, que forem sancionados pela técnica sanitária.

Artigo 47º = As infrações às disposições desta lei serão punidas com multas de Cr.$ 200,00 a Cr.$ 500,00, aplicaveis em dôbro nas = reincidências.

Artigo 48º = O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada, que lhe deu motivo.

Artigo 49º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 28 de fevereiro de 1961.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

gg.

Prefeitura Municipal de Pomp

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 201/61

Assunto:

Projeto de Lei regulamentando ligações esgôto.

Em 15 de maio de 1961

Expense-se ao projeto
15/5/61.

Senhor Presidente

Como é do conhecimento dos nobres vereado esta Municipalidade já contratou a execução da rêde de esgôto desta cid estando a firma vencedora da concorrência já instalada nesta localidade os serviços iniciados.

Logo após a assinatura do contrato com a f vencedora, êste executivo, em data de 15 de março de 1961, enviou a essa Egrégia Casa, um projeto de lei regulamentando as ligações domiciliares, sentido de que os serviços de esgotos não tivessem qualquer paralização falta de meios legais.

Acontece porém, que as ligações domiciliare terão de ser executadas em paralelo com a execução da rêde méstra, depen dendo portanto da regulamentação enviada a essa Casa, uma vez que, em cer tos trechos da cidade a firma construtora já efetuou aberturas de valas p ra os serviços, não podendo terminá-los sem aquele complemento.

Com essa ocorrência, além do prejuizo que ca sará a firma construtora, teremos uma paralização de trânsito naquelas vi em tempo indeterminado, que causará sérios transtornos a vida da cidade.

Afim de que não haja paralização dos serviço de esgôstos, nem ocorra aquele transtorno no nosso trânsito, solicitamos o pronunciamento dessa Egrégia Casa, com a urgência possivel.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. Nelson Alves Bastos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Câmara Municipal de Pompe

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Milton Pereira

Ao Projeto de lei 14/61

Veio ter a esta Comissão o Projeto de lei 14/61, de auto Sr. Prefeito Municipal, o qual regulamenta o Serviço de Esgotos M pais e das Aguas Pluviais, em nossa cidade.

Já com o serviço da construção da rede de esgotos, deverá breve a cidade estar dotada desse grande melhoramento, ha muito as do pela população, e naturalmente, necessita o Municipio de Lei qu e regulamenta os serviços de esgotos, a fim de que o mesmo possa p cionar os beneficios que advirão com o seu funcionamento.

Esta Comissão após rever o presente projeto de lei, julga sária a sua aprovação, independentemente de possiveis alterações q plenário julgar conveniente, não só para o aperfeiçoamento da Lei como tambem promover os interesses da Municipalidade e dos benefici

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Junho de 1961.

Milton Pereira

Milton Pereira - Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Emenda 1/61

EMENDAS ao PROJÉTO de LEI nº 14/61

1-Suprima-se o § Unico do artigo 1º;

2-Suprima-se a expressão "a juizo do Prefeito",constante do § 2º,do artigo 3º ;

3-O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Art.5º-As modificações posteriores nas ligações e que n~o forem de iniciativa da Prefeitura correrão por conta do proprietario;

4-O § Primeiro do artigo 12º passará a ter a seguinte redação:

§ Primeiro:-Correrão sempre por conta do proprietario do predio as despesas de desobstrução do trecho externo,desde que lhe caiba culpa.;

5-Suprima-se o artigo 16º e seus respectivos paragrafos.;

6-Suprima-se o nº XVII do artigo 20º.;

7-Suprima-se no artigo 22º a expressão:" salvo a hipotese prevista no artigo 16".;

8-Suprima-se o § Unico do artigo 44º.

Sala das sessões,em 26 de Junho de 1961

Manoel de Carvalho Ch.

Conceição d'Oliveira

Sergio Fabrício Bragança